



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP
.....

Sessão de 19 de novembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.763

Recurso nº 96.725 - IRPJ - Exercícios de 1986 a 1988

Recorrente CONSTRUTORA RIOSUL LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIO GRANDE (RS).

IRPJ - SÓCIO GERENTE - OMISSÃO DE RECEITA - A pessoa jurídica é responsável pelo crédito tributário, lançado em virtude da constatação de omissão de registro de receita, mesmo que praticada pelo sócio gerente. A emissão de notas fiscais sem a contabilização das respectivas receitas, se não restar comprovada a intenção de se fraudar o Erário, não justifica a aplicação de penalidade qualificada, sendo cabível, no caso, a multa de lançamento de ofício, de 50%, prevista no inciso II, do art. 728, do RIR/80.

IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E EN CARGOS - Os custos devem ser comprovados com documentação hábil e idônea, além de, comprovadamente, corresponderem a bens e/ou serviços efetivamente prestados.

IRPJ - INOBSERVÂNCIA DO PERÍODO-BASE DE COMPETÊNCIA NA ESCRITURAÇÃO DE RECEITA - Neste caso é cabível a exigência da correção monetária e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido a postergação do pagamento do imposto, além da multa de lançamento de ofício.

IRPJ - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - É inviável a caracterização da distribuição disfarçada de lucros, referente a uma operação, enquadrada, genericamente, em todas as hipóteses previstas no artigo 367, do RIR/80.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA - Autoriza a presunção de omissão de receitas, facultado ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, que, no caso dos autos, não logrou produzi-la.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA RIOSUL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 100.010.689,00, Cz\$ 207.949,25 e Cz\$ 459.015,01, nos exercícios de 1986, 1987 e 1988, respectivamente, bem como uniformizar a multa em 50%, nos exercícios alcançados pela ação fiscal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de novembro de 1990.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 NOV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11050-000.695/89-65

RECURSO Nº: 96.725

ACÓRDÃO Nº: 101-80.763

RECORRENTE: CONSTRUTORA RIOSUL LTDA.

R E L A T Ó R I O

CONSTRUTORA RIOSUL LTDA., foi autuada, fls. 03/14, em virtude das seguintes irregularidades:

EXERCÍCIO DE 1986 - PERÍODO-BASE DE 1985:

- 1 - Glosa de custos fictícios, constatados pela escrituração de documentos graciosos, notas fiscais nºs. 158 e 176 da ENTEPLA'SUL LTDA. Cr\$ 337.400.000
- 2 - Postergação de receita operacional, relativas às notas fiscais nºs. 259 e 260, cujos serviços foram realizados no ano-base de 1985 Cr\$ 100.010.689
- 3 - Omissão de receita operacional, caracterizada pela utilização de notas fiscais de serviços fraudulentamente confeccionadas e não registradas na escrituração fiscal (notas fiscais paralelas). Cr\$ 95.807.337

7.

EXERCÍCIO DE 1987 - PERÍODO-BASE DE 1986:

- 1 - Glosa de custos fictícios, constatados pela escrituração de documentos gratuitos, notas fiscais nºs. 16 e 17, de EIDER BORGES XARÃO E CIA. LTDA., e nºs. 408, 413 e 455 de FOMASA FORNECEDORES DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. Cz\$ 503.400,00
- 2 - Postergação de receita operacional relativas às notas fiscais nºs. 355 a 358 e nº 360, cujos serviços foram realizados no ano-base de 1986, no total de Cz\$ 249.582,53, do qual se diminui o valor de Cz\$ 100.010,68, receita postergada no exercício anterior: Cz\$ 148.571,85 9
- 3 - Omissão de receita financeira referente a duplicata 264/86-3 emitida contra a TRANSPORTADORA PÔRTICO LTDA. Cz\$ 15.600,00
- 4 - Glosa de despesa de correção monetária, em virtude de distribuição disfarçada de lucros caracterizada por benfeitorias em imóvel do sócio, onde ficam as instalações da empresa Cz\$ 58.377,00
7. Q

- 5 - Glosa de despesa operacional relativa às aquisições de bens imobilizáveis lançados indevidamente como despesas: Cz\$ 36.241,00
- 6 - Correção monetária das despesas glosadas no item anterior, conforme mapas anexos: Cz\$ 7.169,79
- 7 - Omissão de receita operacional caracterizada pela utilização de notas fiscais de serviços, fraudulentamente confeccionadas e não registradas na escrituração fiscal (notas fiscais paralelas). . . . Cz\$ 2.289.023,85

EXERCÍCIO DE 1988 - PERÍODO-BASE DE 1987:

- 1 - Omissão de receita caracterizada por saldo credor de caixa, em razão da nota fiscal nº 533, ter sido lançada à vista, quando se trata de faturamento com vários vencimentos Cz\$ 302.347,16
- 2 - Receita de correção monetária referente às imobilizações escrituradas como despesas no exercício anterior, no valor de Cz\$ 51.306,46, e à distribuição disfarçada de lucros do exercício anterior, no valor de Cz\$ 459.015,01 Cz\$ 510.321,47
- 7.
- 

Acórdão nº 101-80.763

3 - Omissão de receita operacional caracterizada pela utilização de notas fiscais de serviços, fraudulentamente confeccionadas e não registradas na escrituração fiscal (notas fiscais paralelas), no total de Cz\$ 9.721.959,80, mais o valor da receita operacional omitida, através de emissão de faturas "frias", sem o devido acompanhamento da respectiva nota fiscal, no total de Cz\$ 2.908.323,93. . . . Cz\$ 12.630.283,73

Enquadramento leal: arts. 154 a 158; 167; 171; 172, § único; 174, § 1º; 175 a 179; 180; 183, I e II; 193; 253; 347; 348; 357; 358; 367; 369, II; 387, I e II; 676, III, 743, II, III e IV, do Decreto nº 85.450/80 (RIR/80).

As infrações foram minuciosamente descritas nos quadros demonstrativos de fls. 10 a 14, instruídos com os documentos de fls. 15 a 188.

Ciência no próprio auto de infração, fls. 03, em 26-07-89.

A exigência foi impugnada, parcialmente, fls. 194 a 222, mais os documentos de fls. 223/250, dentro do prazo legal, prorrogado conforme despacho de fls. 193, e através de advogados, habilitados segundo instrumento de fls. 229.



Alegou, em resumo, que: relativamente à omissão de receitas caracterizada pela utilização de notas fiscais paralelas, é parte ilegítima passiva para figurar na relação obrigacional tributária; conforme dispõem a Constituição Federal, art. 5º, XLV, e o Código Tributário Nacional, art. 135, III, e art. 137, I, II e III, "C", a responsabilidade é pessoal do agente, Sr. Sidney, que se houve com dolo, e agiu contra a lei e o contrato social, em seu exclusivo proveito pessoal; citou jurisprudência administrativa e doutrina que entende favoráveis à sua tese; a exigência tributária em questão possui caráter confiscatório e excede, de muito, a capacidade contributiva da autuada, ofendendo, destarte, os arts. 145, § 1º; e 150, IV, da constituição de 1988. Na segunda parte da defesa discorda da tributação a título de glosa de custos fictícios, postergação de receita operacional; glosa de despesa de correção monetária em razão da distribuição disfarçada de lucros; e saldo credor de caixa.

Admite a tributação a título de omissão de receita financeira; glosa de despesa operacional; e receita de correção monetária, itens 3, 5 e 6 do auto de infração relativo ao exercício de 1987 e receita de correção monetária, item "2a" do auto de infração, referente ao exercício de 1988, pretendendo valer-se do benefício do parcelamento.

Informação fiscal, fls. 255/263, acompanhado dos documentos de fls. 264/285, opinando pela manutenção do crédito tributário.

Em 19-10-89, a recorrente requereu juntada dos documentos de fls. 287/325.

Nova informação fiscal, fls. 330/331, ratificando o lançamento efetuado.

Reaberto o prazo para vistas ao processo ou aditamento de novas razões, fls. 332/333, a interessada não se manifestou.

9.



Acórdão nº 101-80.763

Decisão de primeiro grau, fls. 335/363, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa, que bem sintetiza as razões de decidir:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - Exercícios de 1986, 1987 e 1988. Anos-base 1985, 1986 e 1987.

CUSTOS FICTÍCIOS: GLOSA.

A utilização de documentos gratuitos para comprovar a realização de custos ou despesas operacionais, são inaproveitáveis e não servem para respaldar a escrituração.

RECEITA OPERACIONAL: REGIME DE COMPETÊNCIA.

As receitas operacionais devem ser escrituradas no resultado do exercício a que competirem, independentemente de ter havido ou não sua realização, em moeda, assim como os custos ou despesas a elas relativas.

SÓCIO GERENTE. CONTRATO SOCIAL

Por determinação legal, as sociedades por quotas de responsabilidade limitada, responderão pelos atos praticados pelos seus gerentes, ainda que sem o uso da razão social, se forem tais atos praticados em seu nome ou proveito, nos limites dos poderes de gerência.

BENFEITORIAS - IMÓVEL DE SÓCIO.

Benfeitorias realizadas em imóvel cedido à empresa, de propriedade de sócio, sem direito a indenização, configuram distribuição disfarçada de lucros pelo valor dos gastos efetuados.

CAIXA - SALDO CREDOR.

Se o contribuinte não logra afastar a apuração de saldo credor de caixa, não obstante as oportunidades que lhe foram deferidas, subsiste incólume a presunção de receitas omitidas em montante equivalente.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE."



Acórdão nº 101-80.763

Ciência da decisão em 13-02-90, conforme "AR" de fls. 366.

Irresignada, a contribuinte, em 25-03-90, interpôs o apelo de fls. 367/383, mais os documentos de fls. 384/390.

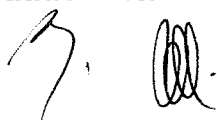
Alega, em resumo:

. ser parte ilegítima para figurar na relação obrigacional relativa às infrações em causa; com base no preceituado nos artigos 5º, XLV, da Constituição Federal e 135, III; e 137, I, II, III, "C", do Código Tributário Nacional; demonstrou que a responsabilidade é pessoal de autor das referidas infrações, Sr. Sidney, que praticou atos com excesso de poderes, infringindo a lei e o contrato social, os quais tipificam, ainda os delitos de falsidade material e ideológica e de apropriação indébita;

. a decisão considerou que os atos foram praticados pela empresa e que todos os sócios tinham participação e conhecimento do que ocorria no estabelecimento, entretanto, os sócios lezados assinaram apenas 5 (cinco) recibos, durante os três anos fiscalizados, e desconheciam que se referiam as "notas frias", tanto é que os valores foram depositados em Banco, em nome da sociedade;

. a decisão recorrida, ao invés de enfrentar os fundamentos de direito tributário aduzidos com a impugnação, tergiversa em considerações sobre normas de direito comercial pertinentes à administração da sociedade e ao exercício irregular da gerência, que pouco ou nada têm a ver com o problema da responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas;

. a decisão "a quo" passou ao largo do argumento de que a exigência em questão possui caráter confiscatório e excede a sua capacidade contributiva;



Acórdão nº 101-80.763

Na segunda parte do recurso, argumenta, em síntese:

. glosa de custos fictícios - exercício de 1986: provou na impugnação que a empresa ENTEPLA SUL LTDA., não estava com suas atividades encerradas em 1985; a glosa pautou-se na constatação de que a ENTEPLA SUL havia encerrado suas atividades em 1981; a alegação inserta na decisão de que não foi provado o pagamento e a efetiva prestação dos serviços, corresponde a fato novo cuja discussão é descabida nesta fase do processo;

. glosa de custos fictícios - exercício de 1987: forneceu ao fisco cópias das notas fiscais "sub judice" e juntou declarações das empresas prestadoras dos serviços, atestando a efetividade destes; a decisão utilizou dois pesos e duas medidas no julgamento de questões idênticas: no exercício anterior' acatou declaração bem menos consistente de outra empresa, contrárias aos interesses da recorrente, aqui, desmerece as declarações das prestadoras de serviços que lhes são favoráveis;

. postergação de receita operacional - exercícios de 1986 e 1987: reitera seu argumento no sentido da impossibilidade fática e jurídica de se registrar contabilmente, em 31-12-85, e em 31-12-86, receitas de serviços prestados a órgão público (PETROBRÁS), cuja aferição depende da emissão, por aquele órgão, de Boletim de Medição de Serviços, datado do dia ' 31-12-85 e de 31-12-86 e 02-01-87, após o que eram emitidas as respectivas notas fiscais, o que justifica a contabilização da receita operacional no período-base seguinte;

. glosa de despesa de correção monetária - exercício de 1987: sustenta que o caso não é de distribuição disfarçada de lucros; o negócio foi realizado no interesse da pessoa' jurídica e em condições estritamente comutativas caracterizadas pelo fato da suplicante não pagar aluguel ao sócio proprietário do terreno onde se situam as instalações, efetuando como contrapartida a construção de modestas benfeitorias no mesmo;

Acórdão nº 101-80.763

. receita de correção monetária - exercício ' de 1988: descaracterizada a pretendida distribuição disfarçada de lucros, no exercício anterior, torna-se improcedente a exigência fiscal, neste item;

. saldo credor de caixa: a ocorrência de saldo credor de caixa não implica, necessariamente, em omissão de receita; é defeso ao agente fiscal meramente supor a ocorrência do fato gerador, exceto nos casos em que, a partir de fatos reais, a própria lei institui a presunção "juris tantum" ' de ocorrência do fato gerador; no caso dos autos, a presunção' se desfaz ante o fato de que mesmo se fosse verídica a afirmação fiscal, o posterior recebimento dos valores relativos às faturas emitidas, contabilizado no resultado, anularia, por ' completo, a suposta omissão de receita.

Ao final, pede provimento ao recurso para:

a) no que se refere à primeira parte do recurso, excluir a suplicante do procedimento fiscal, por estar caracterizada a responsabilidade pessoal e exclusiva do ex-sócio-gerente, Sr. Sidney Mello Nogueira, ou, se assim não for entendido, reconhecer a natureza confiscatória da exigência tributária cancelando-a;

b) relativamente às parcelas contestadas na segunda parte da impugnação e do recurso, cancelar os correspondentes créditos tributários.

Em 10-05-90 requereu a juntada dos documentos de fls. 394/396, cópias de recibo de depósitos bancários.

Veio aos autos, novamente, em 17-10-90, solicitando a juntada dos documentos de fls. , comprovantes de providências judiciais adotadas contra o sócio Sr. Sidney.

É o relatório.

7. 02.

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

As questões serão abordadas na mesma ordem adotada na peça recursal.

1ª Parte do recurso - omissão de receitas operacionais.

Nesta rubrica a recorrente agrupou suas razões, especificamente, contra a autuação a título de omissão de receita operacional, caracterizada pela utilização de notas fiscais de serviços fraudulentamente confeccionadas e não registradas na escrituração fiscal, notas fiscais paralelas, conforme descrito no item 3, exercício de 1986; item 7, exercício de 1987; e item 3, exercício de 1988, do auto de infração, fls. 08/09.

A contribuinte reconheceu as irregularidades, argumentando, entretanto, que a pessoa jurídica e os sócios Silvério Miranda Junior e seu filho Silvério Miranda Neto, nada têm a ver com elas, acusando o sócio Sidney Mello Nogueira, a quem competia contratualmente gerenciar a sociedade, da prática de tais irregularidades, em seu exclusivo proveito pessoal, em razão do que pede a este Colegiado, a exclusão dela, recorrente, do procedimento fiscal, nesta parte do recurso.

Entendo que as disposições dos arts. 135, III; e 137, I, II, III, "C", do Código Tributário Nacional evocados pela recorrente, não lhe socorrem.

O Fisco provou que os sócios reclamantes e uma funcionária da empresa participaram e tinham conhecimento das irregularidades. As provas a este respeito foram colhidas aleatoriamente na documentação fiscal da empresa, o que contraria a argumentação de recurso de que se referem às únicas interveniências daqueles sócios, e demonstram claramente que a so

7. 11.

cidade se beneficiou das omissões praticadas.

Demonstrada a ocorrência do fato gerador do imposto, a responsabilidade pelo seu recolhimento e dos conseqüentes acréscimos legais é da pessoa jurídica, que se encontrava ' em plena operação, não interessando, no caso, qual dos sócios te tenha concorrido para ocorrência das infrações.

Eventuais desavenças societárias devem ser dirimidas no foro próprio que não o Contencioso Administrativo ' Fiscal.

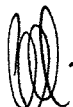
Ademais, todos os atos do sócio-gerente foram' praticados, no exercício da administração, o que não elimina a responsabilidade da recorrente pelo crédito tributário.

Neste ponto, é interessante notar que, apesar de ter estruturado seu recurso em duas partes, na realidade, a recorrente agrupou as irregularidades em três partes, referindo-se a terceira àquelas com as quais concordou, tendo solicitado o pagamento parceladamente, todas elas praticadas sob a mesma administração e com uma mesma conseqüência do ponto de vista fiscal: subtração de recursos à tributação. Todavia, vinculou ' apenas as primeiras às dissensões societárias, esquecendo-se de que irregularidades do segundo grupo, como as relativas ao aproveitamento de notas fiscais inidôneas se assemelham ao primeiro grupo.

Sob estes aspectos a decisão recorrida é incensurável.

Entretanto, acredito que mereça pequeno reparo no que se refere à manutenção da multa de lançamento de ofício, agravada, de 150%.

Se de um lado, houve-se muito bem o Fisco na identificação e quantificação das receitas omitidas, por outro, deixou de carrear aos autos provas robustas da ocorrência de fraudes.

7. 

Acórdão nº 101-80.763

Não existe no processo nenhuma prova de que os notas fiscais foram fraudulentamente confeccionadas, não se sabendo como os autuantes chegaram a tão grave conclusão. Não diligenciaram junto à Prefeitura Municipal no sentido de constatar eventuais irregularidades nas autorizações de impressão dos talonários. Aliás, examinando diversas notas fiscais de prestação de serviços presentes nos autos, verifica-se que, da maioria não consta autorização do poder municipal para sua impressão, tudo levando a crer que essas Prefeituras não praticavam tal cautela fiscal, fato, entretanto, não apurado pelos autuantes.

Discordo também da rotulação de notas paralelas dada às notas fiscais autuadas. Nos quadros demonstrativos, fls. 36, 60 e 95/96, foram correlacionadas notas fiscais de um mesmo número, porém de séries, datas de emissão e valores diferentes, relativas, também, em vários casos, a clientes ou a serviços diversos, fatos estes, que não autorizam a considerá-las' notas paralelas no sentido comumente utilizado no jargão fiscal para designar talonários com dupla numeração, os quais, sem sombra de dúvida, são confeccionados fraudulentamente e evidenciam a intenção de fraudar o Erário Público.

O caso dos autos é diverso, o que o Fisco identificou é simples omissão de registro de receitas, não tendo de modo algum ficado caracterizadas as hipóteses agravantes arroladas nos incisos II, III e IV, do art. 743, citados no auto de infração, qual seja, a intenção de fraudar.

Este Colegiado, através da Quinta Câmara, já se manifestou sobre a questão, no Acórdão nº 105-2.984/88, cuja ementa, publicada no D.O.U. de 08-06-89, pag. 8.994, se transcreve:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - INFRAÇÕES E PENALIDADES - A adulteração de notas fiscais (notas calçadas) caracteriza fraude, justificando a aplicação da multa de 150%, prevista no artigo 728, inciso III, do RIR/80.' A emissão de notas fiscais sem a contabilização das respectivas receitas (documentos à

margem da contabilidade), entretanto, não enseja a aplicação de penalidade qualificada, pelo que, cabível, no caso, a multa de 50%, estabelecida no artigo 728, inciso II, do RIR/80." (Grifei).

Demonstrada a ocorrência do fato gerador do imposto, o que não foi sequer contestado, antes pelo contrário, ' confirmado pela recorrente, não há, também, de se falar em caráter confiscatório da exigência.

O presente lançamento atende perfeitamente às disposições do art. 142 do Código Tributário Nacional e às disposições da legislação fiscal específica.

A capacidade contributiva é preceito constitucional dirigido ao legislador, estando implícito na lei a sua observância, e não contempla nenhuma atribuição de discricionariedade às autoridades fiscais, quando do lançamento, uma vez ocorrido o fato gerador.

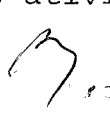
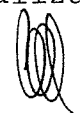
Mantém-se a decisão singular, nesta parte, revisada com a uniformização da multa de lançamento de ofício, em 50% (art. 728, inciso II do RIR/80).

2ª Parte do recurso - demais itens do auto de infração.

Glosa de custos fictícios.

Cabe esclarecer que os valores escriturados a título de custos e despesas operacionais devem não só ser comprovados com documentação hábil e idônea, como corresponder à contrapartida de bens ou serviços efetivamente prestados à contribuinte.

Com relação ao exercício de 1986, a fiscalização provou nos autos que a empresa ENTERPLA SUL LTDA., encontrava-se com as suas atividades paralizadas no ano-base de 1985.

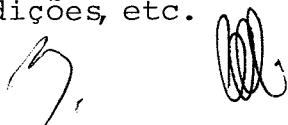
A alegação da recorrente de que a referida em presa não teve o seu registro como sociedade civil baixado no Cartório do Registro Especial, por si só não autoriza considerar idôneas as notas fiscais em questão.

A comprovação da efetividade da prestação dos serviços e do seu pagamento não se trata de fato novo como ale gado, mas sim de comprovações que devem ser efetuadas no curso da ação fiscal, em relação a todas e quaisquer despesas ou cus tos escriturados, e se apresentam no bojo do processo como ele mentos de convicção dos mais eficazes, sobretudo quando os documentos fiscais aludidos são inquinados de irregularidades. ' Houvesse a contribuinte efetuado tais comprovações no curso da ação fiscal, tais verbas não seriam autuadas.

Neste particular a fiscalização nem ao menos pode ser acusada de açodada, eis que no universo dos documen— tos comprovantes dos custos separou apenas 07 (sete), nos exer— cícios fiscalizados, com indícios de irregularidades; que se ' confirmaram em função da ausência ou da fragilidade dos elemen— tos de prova ofertados pela autuada, e das diligências efetua— das.

No que se refere ao exercício de 1987, não ' apresentou as primeiras vias das notas fiscais nºs. 16 e 17 de EIDER BORGES XARÃO e CIA. LTDA. Tais notas foram emitidas em 06-05-86, porém os talonários foram confeccionados em 28-08-86, e contabilizadas no final do ano-base. Não foram apresentadas ' as primeiras vias das notas fiscais nºs. 408, 413 e 455, emiti das por FOMASA - Fornecedora de Máquinas e Serviços.

Tanto num caso como noutro, diante das irregu— laridades detectadas, mister se faz a comprovação, de modo ir— refutável, da efetividade da prestação dos serviços e dos res— pectivos pagamentos, não com simples declarações mas, também ' com os documentos típicos neste tipo de atividade, dentre ou— tros, como exemplos: orçamentos; projetos, contratos, requisi— ções, medições, etc.



Acórdão nº 101-80.763

Disto se furtou a recorrente, desde o início, pugnando, pura e simplesmente, que se aceite como regulares os documentos glosados pelo Fisco.

Mantém-se a decisão, nesta parte.

Postergação de receita operacional - exercícios de 1986 e 1987.

É inaceitável o argumento da recorrente, de que era impossível o reconhecimento da receita no período-base de competência, pelo fato de depender de medições dos serviços efetuadas pelo cliente, PETROBRÁS, no final do ano e no início do ano seguinte.

As empresas tributadas pelo regime do lucro real devem manter escrituração completa de modo a atender às disposições das leis comerciais e fiscais.

A observância do regime de competência do exercício, na apropriação de custos, despesas e receitas e funda-mental para a determinação do lucro líquido do exercício e con-seqüentemente do lucro real, base de cálculo do imposto de ren-da da contribuinte.

O procedimento da recorrente, contrariou o disposto no § 1º do artigo 187 da Lei 6.404/76, Lei das S/A e arts. 154 a 157, 171 e 172 do RIR/80.

No presente caso, a escrituração da contri-buinte deveria, no mínimo, oferecer condições de se determinar, com segurança, a parcela de receita de cada período-base, inde-pendentemente de medições dos clientes, considerando, também, que o direito à receita de prestação de serviços nasce no momento em que os mesmos são prestados, tenham ou não sido fatu-
rados.

É de se observar que os artigos 280 e 281 do RIR/80, disciplina a questão da apropriação dos custos e recei-

7.

100.

tas na apuração do resultado de contratos de longo e cuto prazo, respectivamente.

O artigo 282 do RIR/80 autoriza o diferimento da tributação do lucro até sua realização, nos contratos com ' pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, observadas as normas dos seus incisos I e II.

O que se difere é a tributação do lucro a realizar, e não a apropriação da receita, e assim mesmo atendidas as condições mencionadas nos incisos referidos, do que a recorrente não nos deu notícia nos autos.

Entretanto, a decisão recorrida deve ser revista nesta parte.

A teror do disposto no § 1º, do art. 171, do RIR/80, o lançamento de imposto com fundamento quanto ao período-base de competência de receitas, deve ser feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado' em outro período-base. Neste caso é cabível a cobrança de correção monetária e juros de mora, segundo previsto no § 2º do mesmo dispositivo legal, além da multa de lançamento de ofício.

Não foi este o tratamento adotado pela fiscalização, que tributou a parcela de Cr\$ 100.010.689, integralmente no período-base de competência, 1985, sem considerar o imposto incidente no período-base seguinte. Tributou no período-base de 1986, a parcela de Cr\$ 249.582,53, também sem considerar o imposto sobre ela incidente no período-base de 1987, ' tendo diminuído apenas a importância de Cr\$ 100.010.689, tributada no período-base de 1985.

Este procedimento é inadequado, resultando na exigência de imposto maior do que o efetivamente devido, e como este Conselho não tem competência para efetuar lançamento, ' dou provimento ao recurso nesta parte, sem prejuízo de que o Fisco, se quizer, através de nova ação fiscal, efetue o lançamento corretamente.



Acórdão nº 101-80.763

Glosa de despesa de correção monetária - exercício de 1987.

A exigência fiscal, neste item, é relativa à glosa de despesa de correção monetária em virtude de distribuição disfarçada de lucros "caracterizada nas benfeitorias feitas no imóvel do sócio, onde ficam as instalações da empresa", consoante descrito no quadro demonstrativo nº 01, fls. 11.

Entendo que a infração foi descrita insuficientemente.

Deu-se como violados, dentre outros, os artigos 367 e 369, inciso II, do RIR/80.

O artigo 367 relaciona os negócios que autorizam a presunção de ocorrência de distirbuição disfarçada de lucros, incisos I a VI, enquanto que o artigo 369, inciso II, 'presume a DDL em qualquer outro negócio realizado com o acionista controlador, em condições de favorecimento.

O Decreto-lei nº 2.065/83, art. 20 introduziu alterações nestes dispositivos legais.

O inciso II, do art. 369 do RIR/80, ficou superado com o acréscimo do item VII, ao art. 60 do Decreto-lei' nº 1.598/77, matriz legal do art. 367 do RIR/80.

A autoridade lançadora não especificou em qual dos itens do art. 367, se enquadrava a autuada, tendo em vista o tratamento tributário diferenciado para cada um deles definido no art. 370 do RIR/80. Entretanto, adotou o tratamento do item IV do art. 370, previsto para o caso do inciso V do artigo 367, ou seja, exclusão da importância mutuada, do patrimônio líquido, para efeito de correção monetária.

Ora, o item V do art. 367, refere-se a empréstimo de dinheiro à pessoa ligada e não à construções efetuadas em imóvel cedido pelo sócio.



Acórdão nº 101-80.763

Por seu turno a decisão recorrida, embora tenha citado o Parecer Normativo CST nº 863/71, louvou-se, de fato, no PN-CST nº 869/71, que considera DDL o valor de construções ou benfeitorias efetuadas pela pessoa jurídica em imóveis de sócio, se não houver reembolso, com base no art. 251, alínea "a" do RIR/66, que tem sua correspondência no artigo 367, inciso I, do RIR vigente, ou seja, alienação de bem do ativo, a pessoa ligada por valor notoriamente inferior ao de mercado.

No hipótese do inciso I do art. 367 o tratamento tributário é o do inciso I, do art. 370, adição ao lucro líquido, para determinação do lucro real, da diferença entre o valor de mercado e o de alienação.

Na hipótese do inciso VII do art. 367, as importâncias pagas ou creditadas à pessoa ligada, que caracterizem as condições de favorecimento, não serão dedutíveis.

Não consta do processo informações de como foram escriturados os valores relativos às construções, se no ativo permanente, ou se em conta de resultado, ou se em outro grupo de contas.

É de se observar ainda que, sob a ótica do inciso I do art. 367 do qual se valeu, implicitamente, o julgador singular ao embasar sua decisão no citado Parecer Normativo, a alienação, e portanto a caracterização da DDL, ocorreria quando da transferência das benfeitorias do patrimônio da empresa para o da pessoa física do sócio.

Dou provimento ao recurso, nesta parte.

Em virtude desta decisão, também exclui-se da tributação a parcela de Cz\$ 459.015,01, do exercício de 1988, letra "b" do item 2, do QD nº 01, fls. 13, decorrente e vinculada ao decidido no item anterior.

Saldo credor de caixa.

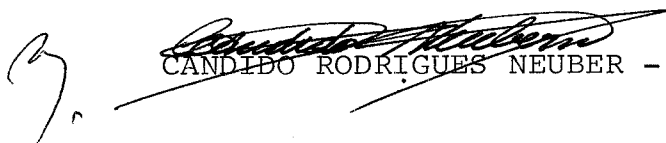


O Fisco provou a ocorrência de saldo credor' de caixa, em virtude da exclusão do saldo de "Caixa" do valor da nota fiscal nº 533, faturada a prazo, porém dada como recebido à vista, o que evidenciou a utilização de recursos estranhos à contabilidade para os pagamentos efetuados. Tal fato autoriza a presunção "juris tantum" de omissão de registro de receita, a teor do disposto no artigo 180 do RIR/80, uma vez que a autuada não logrou provar a improcedência da presunção mediante a comprovação da origem externa dos recursos empregados.

O posterior ingresso do numerário, quando do recebimento das duplicatas respectivos vencimentos, não elimina e nem esclarece a existência anterior de recursos mantidos' à margem da contabilidade.

A decisão singular deve ser mantida, neste ' item.

Pelas razões expostas dou provimento parcial' ao recurso para excluir da tributação as parcelas de Cr\$... 100.010.689; Cz\$ 207.949,25 (Cz\$ 149.571,85 + Cz\$ 58.377,00);' e Cz\$ 459.015,01, nos exercícios de 1986, 1987 e 1988, respectivamente, bem como uniformizar a multa de lançamento de ofício em 50%, nos exercícios fiscalizados.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR